



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000755650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003323-22.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a doutora Leticia Dominato Correia, nos termos da Resolução nº 591/2024 do CNJ.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 7 de agosto de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo: 1003323-22.2025.8.26.0001

Classe Processual: Apelação Cível

Comarca de Origem: Foro Regional de Santana/4ª Vara Cível

Apelante: -----

Apelada: -----

Juiz(a) de 1º grau: Fernanda de Carvalho Queiroz

VOTO nº 3469

APELAÇÃO CÍVEL _ AÇÃO DE COBRANÇA _
FORNECIMENTO DE INSUMOS ASFÁLTICOS
(C.B.U.Q. E AGREGADO DE BRITA) _ PARCIAL
PROCEDÊNCIA NA ORIGEM _ EXCLUSÃO DE PARTE
DAS NOTAS FISCAIS POR AUSÊNCIA DE
ASSINATURA NO CANHOTO DE ENTREGA _
RECURSO DA AUTORA REFORMA QUE SE IMPÕE.
CONFISSÃO PARCIAL E FATO
INCONTROVERSO: Delimitação da peça defensiva em
torno de lote específico de faturas que operou verdadeira
confissão expressa e incontroversa quanto à higidez do saldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente. Preclusão consumativa. Inteligência do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Civil.

DINÂMICA DE FORNECIMENTO CONTÍNUO E CRONOLÓGICO: Análise contextualizada do acervo probatório. Insumo asfáltico perecível que exige aplicação imediata a quente e transporte contínuo. Ordem lógica e cronológica de carregamento, saída da usina e formação de filas de descarga que reduzem a tese de "não recebimento" de cargas intercaladas ao absurdo lógico e físico. Existência de pedidos de compra sequenciais e provisionados no sistema que confirmam a autorização prévia de cada entrega.

CONTRADIÇÃO FÁTICA DA TESE DEFENSIVA: Testemunha da ré que afirmou ser obrigatória a aposição de carimbo e CREA de engenheiro em todas as notas fiscais recebidas pela empresa. Notas fiscais incontroversas e pagas que também não ostentam referidos elementos formais. Prática comum de aceitação de assinaturas e rubricas simples no cotidiano da obra caracterizada. Desqualificação do depoimento da testemunha patronal.

MODALIDADE DE FRETE FOB (RETIRADA POR CONTA DO DESTINATÁRIO): Notas fiscais específicas em que o transporte foi realizado por veículos da própria compradora. Tradição que se aperfeiçoa no carregamento na

2

usina da fornecedora. Impossibilidade jurídica de exigência de canhoto de entrega assinado por motorista terceiro no canteiro de obras.

BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA: Aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil. Vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A desorganização administrativa da compradora no controle de sua fila de recepção na pista não pode servir de escusa para o inadimplemento, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO: Sentença reformada para julgar integralmente procedente a ação de cobrança, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários advocatícios recursais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando a empresa ré ao pagamento apenas das notas fiscais que continham assinatura física de recebimento em seus canhotos, excluindo do montante condenatório as notas fiscais desprovidas de assinatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma parcial do julgado para que seja reconhecido o direito ao recebimento da totalidade das notas fiscais emitidas.

Argumenta que todas as notas fiscais estão inseridas em uma mesma dinâmica de fornecimento contínuo e cronológico, voltado para a execução de obra de pavimentação asfáltica em vias públicas.

Destaca que a entrega sucessiva de cargas por caminhões e a formação de filas de descarga justificam a ausência de assinatura em algumas notas específicas, as quais se encontram intercaladas temporalmente com notas devidamente assinadas.

Aponta, ainda, que duas das notas fiscais cobradas (notas nº 24379 e nº 3091) referem-se a operações em que o transporte foi realizado pela própria compradora, o que afasta a existência de canhoto assinado por transportador terceiro. Por fim, aduz que a obra de pavimentação asfáltica foi efetivamente realizada e que a ré não pode se enriquecer ilicitamente às suas custas.

3

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sustenta, em suma, a fragilidade da prova oral produzida e a impossibilidade de cobrança de valores representados por notas fiscais desprovidas de assinatura de recebimento, sob o argumento de que não haveria comprovação inequívoca da entrega dos materiais nelas descritos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os de natureza intrínseca (cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) quanto os de caráter extrínseco (tempestividade, regularidade formal e o recolhimento do preparo), o recurso de apelação deve ser conhecido.

Convém sublinhar que, ao delimitar sua peça defensiva exclusivamente em torno do lote de notas fiscais que reputava sem assinaturas legíveis (no valor de R\$ 108.338,92), a apelada operou confissão expressa e incontroversa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao recebimento, higidez e regularidade das demais mercadorias que totalizam o saldo remanescente de R\$ 64.840,26.

Trata-se de fato jurídico sepultado pela preclusão, o qual implica, nos termos do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Civil, confissão quanto aos fatos não impugnados, tornando incontroversa a existência de parte da dívida e o fornecimento regular de insumos pela autora na mesma obra.

O cerne da controvérsia reside em verificar a efetiva entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais que não possuem assinatura física de recebimento no canhoto, mas que integram uma sequência cronológica de fornecimento contínuo de materiais de pavimentação asfáltica para a mesma obra executada pela ré/apelada.

A análise minuciosa do acervo probatório revela que a quase totalidade das notas fiscais emitidas pela apelante conta com a regular assinatura de recebimento.

4

As poucas notas fiscais desprovidas de assinatura física não podem ser analisadas de forma isolada, mas sim de maneira contextualizada, inseridas que estão na mesma dinâmica de fornecimento e em estrita sequência cronológica de datas e horários.

Trata-se de fornecimento de insumos para obra de pavimentação asfáltica, atividade que, por sua própria natureza, exige a entrega sucessiva e ininterrupta de cargas de massa asfáltica por caminhões, os quais frequentemente formam filas de descarga no local da obra para garantir a continuidade da aplicação do material antes de seu resfriamento.

No caso de insumos asfálticos (massa asfáltica a quente), as notas fiscais são emitidas na usina no exato momento do carregamento do caminhão, que parte imediatamente em direção à obra devido à perecibilidade do material (que não pode esfriar). Assim, o horário de emissão dita a ordem exata de saída e, consequentemente, a ordem cronológica de chegada e descarga na fila da obra.

Nesse cenário de intensa atividade operacional, a intercalação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporal das notas fiscais demonstra um padrão lógico irrefutável: constata-se a emissão de uma nota fiscal não assinada, seguida imediatamente por duas notas assinadas e, logo após, por outra nota não assinada, todas destinadas ao mesmo local de entrega e referentes ao mesmo período diário de trabalho.

Essa evidente continuidade fática é matematicamente comprovada pela ordem cronológica de carregamento e saída dos caminhões da usina no dia 12 de maio de 2023, todos destinados à obra da Rua Caracaru, cabendo destacar que cada nota fiscal emitida gerou um número de pedido de compra individualizado e sequencial no sistema, demonstrando o prévio provisionamento e autorização de cada uma das cargas pela própria compradora.

Naquela data, o primeiro caminhão teve sua nota fiscal nº 3030 emitida às 06h03 (carga devidamente recebida, assinada e paga), seguido imediatamente pelo carregamento e emissão da nota fiscal nº 3029 às 06h30, também assinada e paga.

5

Apenas dezoito minutos após, às 06h48, ocorreu a emissão da nota fiscal nº 3031, cujo caminhão, embora carregado no exato fluxo dos anteriores e enviado ao mesmo canteiro de obras, não teve a assinatura física colhida em seu canhoto no momento do descarregamento.

O fluxo diário de saídas da usina para a mesma localidade prosseguiu sem qualquer interrupção: às 07h34, registrou-se a emissão da nota fiscal nº 3032 (recebida e assinada); às 09h28, ocorreu a emissão da nota fiscal nº 3036 (cujo canhoto restou sem assinatura); e, logo em seguida, às 10h16 e às 10h22, foram emitidas as notas fiscais nº 3039 e nº 3040, ambas devidamente assinadas e quitadas pela Apelada.

Na sequência daquela mesma manhã, a frente de trabalho deslocou-se para a Rua Javari, mantendo-se o mesmo ritmo de carregamento sucessivo na usina, com a emissão das notas fiscais nº 3041 às 10h48, nº 3042 às 11h08 e nº 3043 às 11h14, todas recebidas e assinadas sem qualquer contestação.

A análise dessa sequência de carregamento e envio reduz a tese defensiva ao absoluto absurdo lógico e físico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitir o entendimento da sentença recorrida implicaria aceitar que o caminhão cuja nota foi emitida às 06h30 descarregou regularmente na pista, mas o caminhão subsequente, carregado e despachado dezoito minutos depois, às 06h48, simplesmente desapareceu com a massa asfáltica quente no trajeto, e que, logo em seguida, o fluxo de aplicação do material na mesma rua foi retomado normalmente com o caminhão despachado às 07h34.

A robustecer o nexo causal de todo o fornecimento, a confissão da apelada quanto às notas fiscais devidamente assinadas e pagas funciona como prova indiciária intransponível contra a sua própria tese de defesa.

As cargas de asfalto quente cujos recebimentos foram expressamente confessados e quitados pela ----- foram entregues no mesmo endereço (Avenida Lauro Muller, em Guarulhos), para a mesma finalidade de pavimentação, de forma intercalada e na mesma data das notas pontualmente não assinadas (como as notas nº -----).

6

Sob a lente da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de conduta (artigos 113 e 422 do Código Civil), é logicamente incompatível que a requerida pretenda isolar essas entregas intermediárias como "não ocorridas", quando estas se encontram fisicamente encadeadas no meio de uma fila de caminhões cujo recebimento das cargas anteriores e posteriores ela própria admite ter autorizado e consumido na pista.

A admissão de recebimento do lote coirmão atesta que a Apelante era a fornecedora oficial da obra e que a estrutura logística estava ativa, demonstrando que a desconsideração das notas desprovidas de assinatura física geraria inaceitável comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Sendo a massa asfáltica um insumo altamente perecível, que exige transporte rápido e aplicação imediata a quente, é evidente que todas as cargas despachadas sequencialmente da usina foram misturadas e aplicadas em conjunto para viabilizar a continuidade física da pavimentação.

A ausência de assinaturas em canhotos específicos decorre de mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desídia administrativa da apelada no controle de sua fila de recepção na obra, o que não pode camuflar o efetivo recebimento do produto e nem autorizar o seu enriquecimento sem causa.

Não há qualquer nexó lógico ou econômico na tese de que a recorrida teria aceitado e recebido o material asfáltico de determinados caminhões e rejeitado o material transportado pelos caminhões imediatamente anteriores ou posteriores na fila de descarga, sobretudo quando a obra de pavimentação asfáltica foi integralmente realizada nas vias públicas indicadas.

A pavimentação de uma longa avenida ou de bairros próximos demanda um fluxo contínuo e expressivo de insumos, o qual não se viabiliza com entregas isoladas, mas sim com a totalidade das cargas documentadas na sequência cronológica apresentada pela apelante.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de comprovação da entrega de mercadorias por outros meios de prova em ações de cobrança, flexibilizando a exigência do canhoto assinado quando o contexto fático

7

demonstrar a efetiva realização do negócio jurídico, conforme se extrai do seguinte precedente.

Apelação Ação de cobrança – Nota fiscal sem assinatura no canhoto Comprovação da entrega das mercadorias por outros meios Trocas de e-mails que demonstram o recebimento e solicitação de conversão de nota de demonstração em nota de venda – Reconhecimento extrajudicial do recebimento das mercadorias – Flexibilização dos meios de prova em ação de cobrança Irrelevância da ausência de assinatura no canhoto da nota fiscal quando há provas documentais robustas confirmando o recebimento e a intenção de compra definitiva dos produtos - Ação julgada procedente – Condenação da ré ao pagamento do valor principal corrigido desde a emissão da nota fiscal e juros de mora desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, §2º, do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071578-65.2021.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19329020&cdForo=0&casChecked=true>

Um aspecto fundamental que corrobora a regularidade das operações e justifica a ausência de assinatura em canhotos de entrega refere-se às notas fiscais nº 24379 e nº 3091.

A análise detalhada desses documentos fiscais revela que a modalidade de frete contratada foi a de retirada por conta do destinatário (FOB), sendo o transporte das mercadorias realizado por veículos da própria empresa compradora, ora apelada.

8

Nas operações em que a própria compradora assume a responsabilidade pelo transporte e retira os materiais diretamente no estabelecimento da fornecedora, a tradição e a transferência da posse das mercadorias ocorrem no momento do carregamento do veículo do comprador.

Por conseguinte, mostra-se descabida e juridicamente impossível a exigência de apresentação de canhoto de entrega assinado por motorista terceiro no local da obra, uma vez que o controle do transporte e a destinação final do produto ficaram sob a inteira e exclusiva responsabilidade da própria apelada.

A emissão regular dessas notas fiscais eletrônicas, com a indicação expressa do número do pedido, identificação dos veículos de transporte da compradora e a possibilidade de consulta de sua validade diretamente no portal da Secretaria da Fazenda, confere robustez à alegação de que os materiais foram efetivamente entregues e integrados ao patrimônio da apelada, sendo imperioso o reconhecimento do dever de pagar os valores correspondentes.

Alega-se em contrarrazões a fragilidade da prova testemunhal e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de controle rigoroso de recebimento por parte da fornecedora; entretanto, esse argumento deve ser sopesado à luz dos deveres anexos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, previstos nos artigos 113 e 422 do Código Civil.

A empresa que atua no ramo de engenharia e executa obras públicas de pavimentação asfáltica de grande porte tem o dever legal e administrativo de manter um padrão mínimo de organização, controle e fiscalização dos insumos que ingressam em seus canteiros de obras.

A desorganização administrativa da compradora, que permite o descarregamento de caminhões em fila de espera sem a devida conferência formal ou colheita de assinaturas pelos seus prepostos, não pode ser utilizada como escudo para se esquivar do adimplemento de obrigações contratuais legítimas.

A conduta da apelada de usufruir dos materiais asfálticos fornecidos para a consecução de suas obras e, posteriormente, recusar o pagamento sob o pretexto de ausência de assinatura nos canhotos configura comportamento contraditório, violando o princípio do *venire contra factum proprium*, o qual é

9

rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio por força do artigo 113, parágrafo 1º, inciso I, do Código Civil.

Restou demonstrado em pesquisas cadastrais que a apelada já manteve contratos administrativos diretos com a Municipalidade de Guarulhos para a execução de serviços de pavimentação em vias públicas.

Embora não constem registros de contratos novos vigentes em seu nome, é cediço que tais serviços são frequentemente executados por meio de subempregadas ou terceirizações, o que justifica a presença e a atuação da apelada na execução da obra no local e a necessidade de aquisição dos insumos fornecidos pela apelante.

A aceitação das mercadorias sem a contraprestação financeira correspondente enseja o enriquecimento sem causa da apelada, conduta expressamente vedada pelo artigo 884 do Código Civil.

A tese de que todas as notas fiscais recebidas pela ré deveriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriamente conter carimbo com nome e CREA do engenheiro responsável –sob pena de não comprovação da entrega –é sepultada pela própria realidade fática dos autos.

As notas fiscais que a própria ----- reconheceu como recebidas e incontestadas também não apresentam tais elementos formais (carimbo do engenheiro ou número de CREA do recebedor).

Essa contradição fática desqualifica por completo as afirmações da única testemunha da ré e demonstra que a ausência de carimbo ou de identificação técnica no canhoto de recebimento constituía prática tolerada pela própria compradora na dinâmica da obra, não servindo de escusa para o inadimplemento das obrigações contraídas.

Essa vedação legal ganha contornos ainda mais graves quando se constata a natureza da relação comercial travada entre as partes.

O fornecimento de massa asfáltica com faturamento e prazo de pagamento estipulado para dias após a entrega não decorre de ato isolado ou

10

informal.

Para que tal modalidade de crédito fosse viabilizada, a apelada obrigatoriamente submeteu-se a um rigoroso processo de abertura de cadastro, análise financeira e aprovação de limite de crédito perante a Apelante.

Dessa forma, a emissão diária e sistemática de pedidos de compra individualizados e sequenciais reflete a existência de um vínculo negocial ativo, estável e de trato sucessivo.

Nesse cenário de fornecimento contínuo de insumos para a execução de obra pública de pavimentação, o histórico comercial demonstra que a grande maioria das entregas diárias de asfalto quente foi recebida, atestada e assinada regularmente pela requerida.

Portanto, a existência de notas fiscais pontuais desprovidas de assinatura física no canhoto não afasta a presunção de entrega do material, visto que tais cargas encontram-se inseridas exatamente no mesmo fluxo físico, cronológico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contínuo de descarregamento das demais cargas faturadas e pagas no mesmo dia e local.

Essa pontual ausência de assinaturas justifica-se pela própria dinâmica fática e frenética de uma obra de pavimentação de vias públicas.

É cediço, a aplicação de massa asfáltica (CBUQ) exige celeridade extrema, pois o material é transportado em alta temperatura e deve ser aplicado de forma imediata antes do seu resfriamento, sob pena de perda total do insumo.

Somam-se a isso as severas pressões operacionais do local: o trânsito de veículos e pedestres totalmente interrompido, moradores reivindicando acesso urgente às suas residências e a necessidade premente de liberar a via pública para mitigar os transtornos urbanos.

Diante desse cenário de alta complexidade fática, os prepostos da apelada em campo concentraram seus esforços exclusivamente na rápida execução dos serviços de engenharia e espalhamento do material.

11

No caos operacional da pista, negligenciaram o controle puramente administrativo de assinatura de alguns canhotos.

Trata-se, portanto, de evidente desídia administrativa de controle interno da Apelada, a qual não pode se sobrepor à realidade física da aplicação do asfalto na via, tampouco servir de escudo para o inadimplemento.

O ordenamento jurídico pátrio repele a conduta daquele que, após usufruir de linha de crédito viabilizada por cadastro comercial ativo, retém o produto do fornecimento e nega a contraprestação financeira devida, tutelando a confiança legítima depositada na relação comercial contínua através da aplicação da teoria da aparência para validar as entregas realizadas no contexto da obra, ainda que ausente a assinatura formal em algumas notas fiscais, conforme pacificado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. SEM RAZÃO. EXECUÇÃO EMBASADA EM DUPLICATA POR INDICAÇÃO PROTESTADA E COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de embargos à execução, alegando inexistência de negócio jurídico válido e inexigibilidade do título executivo, com pedido de cancelamento de protestos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) analisar a validade do título executivo extrajudicial; (iii) aferir a aplicação da Teoria da Aparência; (iv) examinar a incidência das normas consumeristas na relação jurídica. III. Razões de Decidir 3. A sentença apresentou fundamentação suficiente, reconhecendo a validade do título

12

executivo com base na documentação apresentada, afastando implicitamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. A duplicata mercantil por indicação acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega preenche os requisitos legais de exigibilidade. A Teoria da Aparência aplica-se, validando o recebimento da mercadoria no endereço da empresa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando aborda os pontos essenciais da lide. 2. A Teoria da Aparência valida o recebimento de mercadoria em endereço empresarial, mesmo com assinatura ilegível. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 11, 85, §11, 355, I, 489, §1º; Lei nº 5.474/68. (TJSP; Apelação Cível 1017027-23.2025.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 09/06/2026; Data de Registro: 09/06/2026)
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20605586&cdForo=0&casChecked=true>

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a teoria da aparência deve ser aplicada para preservar a segurança jurídica das relações comerciais, impedindo que a parte compradora se beneficie de irregularidades formais em comprovantes de recebimento quando a entrega das mercadorias resta evidenciada pelas circunstâncias fáticas do caso concreto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. Após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal, não há nos

13

autos nenhum elemento apto a afastar a presunção do recebimento das mercadorias entregues no endereço da apelante, com alicerce na teoria da aparência, ainda que haja impugnação das assinaturas apostas no comprovante de recebimento de mercadoria. R. sentença recorrida. Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000408-19.2016.8.26.0420; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13757327&cdForo=0&casChecked=true>

Demonstrado o robusto histórico de fornecimento contínuo, a prévia abertura de cadastro fiduciário, a emissão sistemática de pedidos de compra e a inserção cronológica das notas impugnadas no fluxo diário das entregas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroversas, a aplicação da teoria da aparência e do princípio da boa-fé objetiva é medida que se impõe para reconhecer a exigibilidade integral do débito e afastar o enriquecimento ilícito da recorrida.

A cobrança dos valores representados pela totalidade das notas fiscais emitidas apresenta-se legítima e devida.

A exclusão de parte das notas fiscais pelo simples fato de não conterem assinatura física de recebimento, desprezando-se a robusta prova indiciária e a dinâmica de fornecimento contínuo amplamente demonstrada, implicaria manifesto enriquecimento ilícito da apelada em detrimento da fornecedora que cumpriu integralmente com sua obrigação contratual, sobre a vedação ao enriquecimento sem causa.

A inexistência de indícios concretos de falsidade documental ou de adulteração das notas fiscais reforça a presunção de veracidade e regularidade das operações comerciais.

14

O fato de algumas notas terem sido colacionadas aos autos como cópias digitalizadas e outras como arquivos digitais originais em formato eletrônico reflete apenas a evolução dos métodos de faturamento e arquivamento de documentos fiscais, não constituindo, por si só, qualquer indício de irregularidade capaz de afastar a exigibilidade do crédito.

Portanto, a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe para julgar integralmente procedente a ação de cobrança, condenando a apelada ao pagamento da totalidade das notas fiscais descritas na petição inicial, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da lei.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela autora para reformar em parte a sentença recorrida e julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança, condenando a ré ----- Empreendimentos Ltda. ao pagamento da integralidade dos valores representados pelas notas fiscais indicadas na petição inicial, inclusive aquelas desprovidas de assinatura física de recebimento no canhoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir da data de emissão de cada nota fiscal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da reforma do julgado e da sucumbência integral da ré, condena-se a apelada ao pagamento da totalidade das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel.

15

Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

É como voto.

JULIO ZANLUQUI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO